



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728151/2016-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo não pode utilizar créditos cedidos por terceiros na compensação de contribuições previdenciárias por expressa vedação normativa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado ainda não estiver seguramente estabelecida.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. GLOSA

Procedente a glosa, quando o recorrente não demonstra, de forma detalhada, a origem do crédito líquido e certo que pretendeu compensar, aí incluídos a sua natureza, valor e período.

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do transito em julgado da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o requerimento de diligência suscitado da tribuna e em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Despacho Decisório em 18.01.2017, para cobrança de débitos indevidamente compensados no período de 01/2013 a 10/2015, no valor original e principal de R\$ 10.187.288,82 (total).

Durante o procedimento fiscal, embora intimada, a contribuinte não teria apresentado resposta que tendesse à comprovação dos créditos utilizados nas compensações.

Regularmente intimada, apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ às fls. 59//69.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 75/90 aduz em síntese:

Que há a comprovação da existência da decisão judicial transitada em julgado no processo nº 94.0049369-0, da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ, direitos esses havidos de Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda, nos termos de escritura pública anexada.

Que o processo nº 0038501-62.2008.4.01.3400, que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que conferiu a não incidência da contribuição previdenciária referente a férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade e o prazo decadencial, transitou em julgado.

Que ainda que não houve os processos em nome do Requerente, o mesmo faria jus aos créditos, ao passo que o STJ, em 24/02/2011, submeteu ao rito do art. 1.036 do CPC (recursos repetitivos) o REsp nº 1.230.957/RS, que versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias, salário-maternidade e salário paternidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22.06.2017 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 12.07.2017. Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

O recurso apresentado versa praticamente sobre a existência de direito a crédito reconhecido judicialmente, seja em ação por ele proposta, seja por terceiros.

Cumpre destacar de início, antes mesmo da análise dos provimentos judiciais, que não há nos autos a comprovação da existência de qualquer crédito utilizado pelo recorrente nos encontros de contas nas GFIP. Em outras palavras, ainda que eventualmente haja provimento judicial favorável ao contribuinte que lhe garanta a não incidência da contribuição previdenciária sobre determinada verba, não há demonstração e comprovação de quanto e quando recolheu a exação sobre tal verba, tampouco que houvera o seu pagamento/creditamento em sua folha.

Note-se ainda que não há sequer o detalhamento acerca dos créditos que alega possuir. Vale dizer: não apontou, para cada compensação, qual(is) o(s) crédito(s) que estaria(m) sendo utilizado(s).

Qual, quando e quanto foi a verba paga ou creditada, cuja contribuição previdenciária teria sido recolhida e que teria sido afastada judicialmente a incidência ?

Aliás, nada respondeu à autoridade fiscal.

Todavia, passo à análise dos processos judiciais em nome do recorrente, suas fases e provimentos, após consultas ao sítio de TRF1.

0020395-23.2006.4.01.3400: Refere-se à incidência da contribuição sobre o valor pago ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde. Não há trânsito em julgado, eis que os autos encontram-se suspenso ao aguardo do julgamento de recurso repetitivo.

0035298-53.2012.4.01.3400: Refere-se à incidência sobre os valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Não há trânsito em julgado, posto que o autos encontram-se concluso para relatório e voto.

0038501-62.2008.4.01.3400: Refere-se à incidência da contribuição sobre o valor pago ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de saúde. Trânsito em julgado em 27.03.2017.

Pois bem.

No que diz respeito às duas primeiras ações acima, não há maiores considerações a serem feitas. A ausência do trânsito em julgado afasta qualquer pretensão quanto à utilização dos possíveis créditos decorrentes do julgado, a teor do artigo 170-A do CTN .

Já no que toca à terceira, foi consignado pelo próprio magistrado que o encontro de contas dar-se-ia apenas e tão somente após o trânsito em julgado da ação, que sobreveio apenas em 27.03.2017. Confira-se:

O encontro de contas se fará após o trânsito em julgado, uma vez que a demanda restou ajuizada já sob a égide do art. 170-A do CTN (REsp nº 1.164.452/MG); sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, haja vista a limitação contida no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, que afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, ainda que o recorrente não tivesse sido capaz de ao menos detalhar as compensações promovidas, percebe-se que os encontros de contas de deram no período de 2013 a 2015, conforme se extrai da data de envios das GFIP, onde foram declaradas as compensações.

Com efeito, melhor sorte não lhe cabe, na medida em que as compensações teriam sido realizadas ao arpejo do artigo 170-A do CTN.

Prosseguindo na análise relativa aos processos apontados como de origem dos créditos, notadamente com relação àquele em nome de Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda, cumpre destacar que a legislação tributária, quando o assunto é compensação, há muito não a admite com créditos apurados por terceiros.

O artigo 89 da Lei 8212/91, matriz legal para o tema, estabelece que as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Por sua vez, o artigo 56 da Instrução Normativa 1300/2012 era claro ao restringir a compensação àquele devedor que apurasse crédito contra a União. Confira-se:

*Art. 56. **O sujeito passivo que apurar crédito** relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (destaquei)*

Na mesma linha, ao tratar das compensações fazendárias, o artigo 74 da Lei 9.430/96, em sua alínea “a” do inciso II do § 12 do artigo, veda expressamente a compensação com créditos de terceiros. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros

Por fim, quanto ao suscitado julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, em que pese ter se dado sob a sistemática de recurso repetitivo, quando então a 1ª seção do STJ teria assentado que o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o valor pago no 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença deteriam natureza indenizatória, importante frisar que referida decisão carece de definitividade naquela Corte, eis que os autos foram suspensos em 06.08.2015 em função de parte da matéria ter sido submetida ao STF, com repercussão geral já reconhecida nos autos do RE 593.068/SC ¹.

Da tribuna, o patrono requereu fossem os autos baixados em diligência para que a unidade de origem se certificasse acerca do transito em julgado das ações aqui mencionadas.

Penso que as consultas realizadas por este Relator, acima resumidas, dispensam a diligência requerida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, INDEFIRO o pleito de diligência para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

¹ RE 593.068/SC ainda se encontra em julgamento no STF (autos devolvidos em 28.11.2017 para julgamento - Saiu com vistas para o Min. Gilmar Mendes).